RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.584 - SP (2016/0061322-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	ODACIR JOSE PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	HELIO SILVA DIONISIO E OUTRO(S) - SP123848
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **ODACIR JOSE PIRES DE CAMARGO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se a condenação do recorrente à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 316 do Código Penal em continuidade delitiva.

O TJSP denegou a ordem impetrada, nos seguintes termos:

> "Habeas corpus". Paciente condenado pela prática de concussão, por duas vezes, em continuidade delitiva. Pedido tendente, entre o mais, à cassação da medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal. Inocorrência de constrangimento ilegal. Portanto, ordem denegada".

Neste *writ*, sustenta a defesa, em síntese: (a) excesso de prazo para encerramento da instrução processual; (b) falta de justa causa para aplicação da medida cautelar de afastamento da função pública, pois não há razões jurídicas e fáticas para sua decretação; (c) irretroatividade da lei penal, haja vista que à época do início do processo (2002) não havia previsão legal para a aplicação da medida cautelar aplicada ao recorrente, sendo que esta fora introduzida em 2011, pela Lei nº 12.403; (d) violação ao princípio da supremacia das decisões judiciais, porquanto procedeu-se à demissão do recorrente, mesmo tendo vinculado a decisão administrativa à decisão judicial sem esta ter transitado em julgado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que a medida cautelar imposta seja revogada, bem como para que seja declarada nula a decisão administrativa que demitiu o paciente, e, subsidiariamente, pleiteia a retomada da decisão judicial que somente determinou a suspensão das atividades do réu.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente perda parcial de objeto do presente recurso (itens *"a"*, *"b"*, e *"c"*), pois, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a condenação se tornou definitiva com o trânsito em julgado.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque a demissão estabelecida em procedimento administrativo não se submete à eventual decisão proferida na esfera penal, salvo se fixada a inexistência do fato ou a negativa da autoria (art. 935 do Código Civil), o que não ocorreu no presente caso, porquanto fixada a responsabilidade penal do recorrente.

Nesse sentido:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SEDE DE AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE DUAS AÇÕES PENAIS ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE RESSALVOU A COMPETÊNCIA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 208 DA SÚMULA DESTE SODALÍCIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.
> 1. Ao contrário do que sustentado pelo patrono do recorrente, ao julgar apelação interposta contra decisão que extinguiu ação civil de improbidade sem julgamento de mérito, a Corte de origem não reconheceu expressamente que não teriam ocorrido danos ao erário federal, mas apenas consignou que, para fins de fixação da competência cível, não estariam presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ressalvando a possibilidade de a Justiça Federal apreciar eventual crime decorrente dos mesmos fatos, nos termos do enunciado 208 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
> 2. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que eventual decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa também ajuizada contra o ora recorrente pelos mesmos fatos não vincula o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Precedente.
> 3. Recurso improvido." (RHC 44.770/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2014).

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. ALTERAÇÃO EM MONUMENTO TOMBADO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DO ATO DE IMPROBIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA NA ESFERA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO PEDIDO. FALTA DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL QUE LASTREIA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO QUE DEPENDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE POSSA FAZER CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE CRIME.
> 1 - Em razão da independência das instâncias, penal e cível-administrativa, não há como trancar a ação penal por conta de ter sido julgada improcedente ação civil pública por improbidade administrativa, quando, como na espécie, calcada na apreciação de fatos e provas, em especial no elemento subjetivo.
> 2 - Conclusão que se avulta, tendo em vista a ausência de cópia do inquérito policial que lastreia a denúncia, denotando deficiência na instrução do presente pedido mandamental.

> 3 - O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, *primo oculi.* Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
> 4 - Ordem denegada." (HC 226.471/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2014).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 246 c/c 34, XX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator